Depto Pessoal 2006

Carnaíba
PREFEITURA MUNICIPAL
Carnaíba de Todos nós

LEI MUNICIPAL Nº 700 / 2006.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou em sessões ordinárias, e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, do município de Carnaíba-PE..

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, em comissão ou em função gratificada.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e promovidos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigida, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou Entidade a que devem atender.

Parágrafo Único - O sistema de organização de carreiras, classes e padrões será definido em legislação específica.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município são criados para funções de direção e assessoramento, compondo a gerência superior da administração.

Art. 7º - Os cargos de função gratificada, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município, são criados, para funções de direção de setores e atividades, e somente serão exercidos por funcionários providos em caráter efetivo.

Art. 8º - Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior de ensino.

Parágrafo Único – Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

Art. 9º - Cargo técnico assim considerado é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino – 2º grau.

Art. 10º - Para provimento dos cargos técnico e técnico-científico será sempre exigido correlação em as atribuições de cargo e os conhecimentos especificados da habilitação profissional.

Art. 11 - È proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I
DO PROVIMENTO

Art. 12 - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I – a nacionalidade brasileira
II – o gozo dos direitos políticos
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, que serão especificadas no edital do concurso.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam

compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 14 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 15 - São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação
II – promoção e ascensão
III – transferência
IV – readaptação
V – reversão
VI – aproveitamento
VII – reintegração
VIII – recondução
IX - permuta

Seção II
Da Nomeação

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
II – em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.
III -em função gratificada de direção, de livre exoneração

Art. 17 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 18 - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito do Município, respeitados os requisitos e as qualificações compatíveis com a função.

Art. 19 - Os cargos de função gratificada serão providos por livre escolha do Prefeito do Município e somente poderão ser preenchidos por funcionário do quadro efetivo do Município.

Art. 20 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e ascensão serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Subseção I
Do Concurso Público

Art. 21 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único – Quando a natureza do cargo o exija será utilizada, também, prova de títulos.

Art. 22 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado em locais de costume de publicação dos atos dos poderes executivo e legislativo.

Art. 23 – Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente nos dias de domingos das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 24 – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, ou em disponibilidade, para cargos de igual categoria.

Art. 25– O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo Único – O limite de idade para habilitação em concurso público será de no mínimo 18 (dezoito) anos, sem limite máximo.

Subseção II
Da Posse

Art. 26 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelo Prefeito e pelo empossado.

§ 1° - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado, por igual período, de ofício ou a pedido do interessado.

§ 2° - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3° - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, em virtude de concurso publico, e de nomeação para provimento dos cargos em comissão.

§ 4° - No ato de posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quando ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e demais elementos necessários ao assentamento individual.

§ 5° - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos § 1° e 2°, do presente artigo.

Art. 27 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 28 – A posse será dada pelo Prefeito do Município.

Parágrafo Único – No ato da posse o órgão de pessoal, sob pena de responsabilidade, informará se foram satisfeitas todas as condições legais para a investidura, o que constará do termo de posse.

Subseção III
Do Exercício

Art. 29– Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
Art. 30 – O exercício do cargo terá início no prazo de:

I – 30 (trinta) dias, da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.
II – da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único – A requerimento do interessado e a juízo do Prefeito, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias.
Art. 31 – À autoridade competente do órgão ou Entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe-á exercício.
Art. 32– O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 33 – O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 34 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastada do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 35 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 36 – O exercício de cargo em comissão e de função gratificada, se dará imediatamente após a posse.

Subseção IV
Do Estágio Probatório

Art. 37 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade
VI – idoneidade moral.

Art. 38 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ - 1° - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ - 2° - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ - 3° - O órgão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito do Município, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ - 4° - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ - 5º - A apuração dos requisitos de avaliação do funcionário deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 39 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Subseção V
Da Estabilidade

Art. 40 – O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 41 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção III
Da promoção e da ascensão

Art. 42 – Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.

Parágrafo Único – Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 43 – A promoção obedecerá alternadamente aos critérios de merecimento e antiguidade na classe, e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – O critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato de promoção.

Art. 44- Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

Art. 45 – O interstício para promoção será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade.

Art. 46 – O interstício e a antiguidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

Art. 47 – Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o funcionário que vier a se aposentar ou falecer, sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 48 – Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ - 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ - 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

§ - 3º - A autoridade ou o servidor a quem couber, por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, responderá perante aos cofres municipais pela quantia recebida a mais pelo funcionário regularmente promovido.

Art. 49 -O sistema de promoção será estabelecido em legislação específica.

Seção IV
Da Transferência

Art. 50 – Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ - 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ - 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou Entidade.

Art. 51 – A transferência do funcionário se fará para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo Único – A transferência de que cogita este artigo será, necessariamente, precedida de avaliação de desempenho funcional, treinamento ou prova de capacidade intelectual, satisfeito o requisito de habilitação profissional.

Seção V
Da Readaptação

Art. 52 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido na sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1º - Se julgada incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

2º - A readaptação será aplicada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VI
Da Reversão

Art. 53 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 54 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido deste cargo, o funcionário ficará em disponibilidade até a ocorrência de vaga.

Art. 55 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta ano de idade.

Art. 56 – Formalizado o ato de reversão e o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, configurará abandono de cargo, que será apurado mediante inquérito na forma desta lei.
Art. 57 – A reversão terá prioridade sobre as nomeações e promoções.

Seção VII
Do Aproveitamento

Art. 58 – Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade e far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – A administração, mediante proposta do órgão de pessoal, determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 59 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 60 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 61 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 62 – Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, ou encontrando-se provido, o funcionário ficará em disponibilidade.

Seção IX
Da Recondução

Art 63– Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e de outras situações que impossibilitem a permanência do funcionário no cargo.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em um outro, ou posto em disponibilidade.

Seção X
Da Permuta

Art. 64 – A permuta de funcionários efetivos da Administração poderá se dar:

I – de um para outro órgão: e
II – de um para outro local.

Art. 65 – A permuta pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

§ 1º - Quando o pedido de permuta tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Do pedido de permuta do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

CAPITLO II
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 66 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 67 – Consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – Combater surtos epidêmicos;
II- fazer recenseamento e recadastramento;
III- atender a situações de calamidade pública
IV – atender situações de urgência nos serviços de saúde, educação e serviços urbanos e outros serviços, quando se configure a necessidade excepcional;
V - execução de convênios ou acordos celebrados com outras Entidades;
VI – execução de obras de engenharias; e
VII- substituição de funcionários em gozo de licença superior a trinta dias;
VIII- permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização.
IX – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 68 – São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Solicitação por escrito do dirigente do órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

a) a configuração de uma das hipóteses constantes no artigo 67.
b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem; possam suprir a necessidade.
c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

Art. 69 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação. Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
Art. 70 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou Entidade contratante, exceto na hipótese do inciso VIII do artigo 68, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 71 – Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I – rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.

II – remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que Desempenhem funções iguais ou assemelhadas.

III – submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada
Quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo Contratual.

IV – recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência Nacional da Seguridade Social.

V – horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Art. 72 – Constará, obrigatoriamente, do contrato:

I – indicação do órgão requisitante e de seu titular;
II – o motivo da contratação;
III – a dotação que o custeará;
IV – o serviço contratado;
V – o local da execução do serviço; e
VI – no caso de substituição de funcionário, o nome, o cargo, o motivo do afastamento, o período do afastamento e o ato de concessão da licença, do funcionário afastado.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE

Art 73 – O funcionário estável, no caso de extinção ou declaração da desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos integrais atribuídos ao cargo.

§ 1° - A extinção do cargo far-se-á mediante lei.

§ 2° - A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 3° - Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo, em órgão ou em Entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acunulação legal, ou expressa determinação em lei.

§ 4° - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto.

Art. 74 – Nos casos de extinção de órgão ou Entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento.

CAPITULO IV
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 76 – São considerados como de efetivo exercício e o tempo contado para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

I – Concessão para doação de sangue;

II – Concessão para se alistar como eleitor;

III – Concessão para casamento;

IV – Concessão por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela de irmão;

V - Licença para gestação, á adotante e á paternidade;

VI – Licença por acidente em serviço e doença profissional;

VII – Licença para o serviço militar obrigatório;

VIII – Afastamento para participação em congresso ou curso de especialização e estágio;

IX – Afastamento para participar do júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 77 – São considerados de efetivo exercício, retardando, pelo mesmo prazo o direito á:

I – Licença para tratamento de saúde;

II – Licença prêmio

III – Licença para atividade política; e

IV – Licença para desempenho de mandato classista.

Art. 78 – O afastamento por reclusão, no aguardo do julgamento, será considerado como de efetivo exercício e o tempo contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 79 – É considerado como de efetivo exercício, não contado o tempo para efeito de promoção por merecimento, o período em que o servidor estiver:

I – Á disposição de outros órgãos ou Entidades: e

II – Exercendo mandato eletivo.

Art. 80 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – Incorporação de tempo de serviço público prestado á União, ao Estado e a Município;
II – Incorporação de tempo de serviço prestado a Autarquia e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;
III – Incorporação de tempo de serviço em atividade privada vinculada á Previdência Social;
IV – O tempo de duração das férias não gozadas, contados em dobro;
V – O tempo em que o funcionário estiver aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão respectivamente.
Art. 81 – Não é considerado de efetivo exercício, nem o tempo contado para qualquer efeito, o período em que o servidor se encontre em gozo de licença para tratamento de interesse particular.
Art. 82 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou Entidade dos Poderes da União, Distrito Federal e Municípios, ou na empresa privada.

CAPITULO V
DA VACÂNCIA

Art. 83 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Ascensão;

V – Transferência;

VI – Readaptação;

VII – Aposentadoria;
VIII – Posse em outro cargo inacumulável; e
IX – Falecimento.

Art. 84 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – Quando, por decorrência prazo, ficar extinta a disponibilidade ou a aposentadoria, para demissão por abandono de cargo; e

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 85 – A exoneração de cargo em comissão e de função gratificada dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente; e

II – A pedido do próprio funcionário.

Art. 86 – É vedada a dispensa do funcionário quando:

§ 1º - Sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (Um) após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

§ 2º - Submetido a Processo Disciplinar, enquanto nessa condição.

Art. 87 – A vaga ocorrerá na data:

I – Do falecimento do titular do cargo;

II – Da publicação do ato, que após a posse transferir, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III – Da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;

IV – Da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;

V – Em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo;

VI – Da data da posse em outro cargo inacumulável.

CAPITULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 88 – Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular de cargo.

Art. 89 – A substituição será automática quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da administração.

Art. 90 – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Art. 91 – A substituição por prazo superior a 30 (trinta) dias, obedecerá aos seguintes critérios:

I – A substituição do cargo efetivo, quando acumulado com seu cargo, será remunerado no valor de 2/3 (dois terços) dos vencimentos do cargo substituído;

II – A substituição de cargo efetivo, quando sem acumulação, o funcionário optará pelos vencimentos do seu cargo ou do cargo substituído;

III – Na substituição do cargo comissionado ou de função gratificada, por titular de cargo efetivo, será feita opção de vencimentos;

IV – Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO III
DOS DIREEITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 92 – A duração normal do trabalho será regulamentada pelo Prefeito do Município, não podendo exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1° - Quando ininterrupto, a jornada diária será de 6 (seis) horas.

§ 2° - Quando superior a 6 (seis) horas, limitada a 8 (oito) horas, será dividida em turnos de 4 (quatro) horas, com intervalo mínimo de 2 (duas) horas.

§ 3° - Será assegurado o repouso semanal remunerado, sempre aos domingos, ao funcionário que cumprir integralmente a sua jornada semanal de trabalho, podendo por necessidade imperiosa do serviço, ser feito revezamento.

§ 4° - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício em cargo em comissão e de função gratificada, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 93 – Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, pela própria natureza, não puder ser aferido por unidade de tempo.

Art. 94 – Poderá ser estabelecido horários diferenciados entre os diversos órgãos e setores da administração.

Art. 95 – A jornada de trabalho poderá ser prorrogada ou antecipada, a interesse da administração, conforme dispuser o regulamento.

Art. 96 – Salvo nos casos de reversamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de 6 (seis) horas por dia, podendo extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Considera-se noturno o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 97 – Nos serviços que exijam trabalhos aos domingos e feriados será estabelecida escala mensal de reversamento.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 98 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preserva-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação.

Art. 99 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 100 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal.

Art. 101 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a titulo de remuneração, importância superior á soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer titulo, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 102 – Poderão ser abonadas até 3 (três) faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico ou dentista do serviço público municipal ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério do chefe da repartição.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo o funcionário deverá apresentar o atestado ao órgão de pessoal ao prazo de 10 (dez) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 103 – O funcionário perderá;

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais aos superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 104 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de Entidade Sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 105 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 106 – O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá um prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 107 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 108 – Os cargos efetivos, comissionados e os de funções gratificadas, terão suas remunerações estabelecidas em lei.

Art. 109 – O exercício de cargo comissionado ou de função gratificada só assegurará direitos ao funcionário durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, respeitado o disposto no artigo anterior.

CAPITULO III
DA APOSENTADORIA

Art. 110 – O funcionário será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos;

II – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos fixados de acordo com o que preceitua o artigo 40, parágrafos 3° e 17 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2°, incisos letras e parágrafos da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

b) O servidor, quando em exercício em regência de classe ou função compatível, exclusivamente, terá redução de 05 (cinco) anos no tempo de contribuição fixado na letra "a", do inciso II, do art. 111, desta lei.

§ 1º - Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de pankinson, paralisia irreversível e incapacitante, ospondiloartrose anquilosamente, netropatia grave, estados avançados no mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência- AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 111 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a doze meses nem superior a vinte e quatro meses.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 112 – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Art. 113 – O provento da aposentadoria corresponderá ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos no funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPITULO IV
DAS VANTAGENS

Art. 114 – Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II – Auxílios pecuniários; e

III – Gratificações adicionais.

Parágrafo único – As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 115 – As vantagens pecuniárias não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 116 – Constituem indenizações ao funcionário:

I – Ajuda de custo;
II – Diárias;
III – Indenização de transporte.

Art. 117 – Quando necessário, os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da ajuda de Custo

Art. 118 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Parágrafo primeiro – Compreende-se como mudança de sede a transferência do funcionário, entre a sede do município e os distritos.

Parágrafo segundo – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a um mês.

Art. 119 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 120 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

Subseção II
Das Diárias

Art. 121 – O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ - Os valores das diárias serão definidos em decreto do Prefeito do Município, sendo considerados o local, a função e a natureza do serviço.

§ 3º - As importâncias correspondentes ás diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

§ 4º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 122 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o funcionário retornar á sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 123 – Além das diárias, será concedido ao funcionário o ressarcimento das despesas com transporte, mediante comprovação.

Subseção III
Da indenização de Transporte

Art. 124 – Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Art. 125 – A concessão da indenização será formalizada por portaria do Prefeito, que julgará os casos em que a indenização será devida.

Art. 126 – Não dispondo de meio próprio de locomoção a indenização será concedida para custeio em transporte coletivo.

Seção II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 127 – Serão concedidos ao Funcionário Público os seguintes auxílios pecuniários:

I – Auxilio transporte;
II – Salário família;
III – Auxilio funeral; e
IV – Auxilio reclusão.

Subseção I
Do Auxilio Transporte

Art. 128 – O auxilio transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – O auxilio será concedido, mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transporte especiais.

Art. 129 – O auxilio não será concedido quando o transporte se der por veículo de Prefeitura ou contratado.

Subseção II
Do Salário Familia

Art. 130 – O valor do salário família será fixado em legislação especifica e será reajustado sempre que houver reajuste nos vencimentos dos funcionários.

§ 1° - O salário família será pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 2° - O salário família será pago, ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento ou provento.

§ 3° - Quando o funcionário, em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário família pelo exercício de um deles.

§ 4° - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 131 – Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 132 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado á sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção III
Do Auxilio Funeral

Art. 133 – O auxilio funeral é devido á família do funcionário falecido na atividade.

Art. 134 – O valor do auxilio funeral será estabelecido por Decreto do Prefeito do Município, e atualizado anualmente.

§ 1º - O auxilio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, á pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 2º - O valor do auxilio funeral será concedido conforme Decreto do Poder Executivo.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais

Art. 135 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – 13º Salário;

II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III – Adicional pela prestação de serviços extraordinário;

IV – Adicionais noturnos; e

V – Adicionais de férias.

Subseção I
Do 13º Salário

Art. 136 – O 13º salário será pago, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O 13º salário será calculado somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens exceto no caso dos cargos em comissão e função gratificada, quando o 13º salário será pago tomando-se por base o vencimento desses cargos.

§ 4º - O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento da primeira parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês de junho.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 137 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 138 – O 13º salário não será considerado para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 139 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa á sua concessão.

§ 3º - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substancias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação lonizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 140 – Haverá permanente controle de atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 141 – Os valores dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade e suas situações especificas serão estabelecidas em legislação própria.

Subseção III
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 142 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação á hora de trabalho.

Art. 143 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do Secretário, em solicitação encaminhada pela chefia imediata do funcionário.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário noturno será acrescido do percentual correspondente, em função de cada hora extra.

Subseção IV
Do Adicional Noturno

Art. 144 – O serviço noturno, prestado em horário comprendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção V
Do Adicional de Férias

Art. 145 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - No caso de o funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O adicional de férias, no caso da atividade a que se refere o artigo ~~150~~ 149, será concedida no valor de 1/6 (um sexto) da remuneração, por ocasião do gozo de cada período. 149 ?

Art. 146 – O funcionário em regime de acumulação licita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPITULO V
DAS FÉRIAS

Art. 147 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Por necessidade do serviço, as férias poderão ser gozada em 2 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias, no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie.

§ 5º - Durante ás férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 148 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (duas) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 149 – O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substancias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único – As férias nessas condições não poderão ser fracionadas.

Art. 150 – As férias dos membros do Magistério corresponderam ás férias escolares, obedecidas a restrições legais e regulamentares.

Art. 151 – Por motivo de promoção ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigada a interrompa-las.

Art. 152 – Durante ás férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo ou função.

CAPITULO VI
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições gerais

Art. 153 – Conceder-se-á, ao funcionário, licença:

I – Para tratamento de saúde;
II – Por motivo de gestação, á adotante e á paternidade;
III – Por acidente em serviço e doença profissional;
IV – Licença prêmio;
V – Para o serviço militar obrigatório;
VI – Para atividade política;
VII – Para desempenho de mandato classista;
VIII – Para tratar de interesse particular.

Art. 154 – A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo prazo da licença, e, se indeferido, contar-se-á de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Seção II
Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 155 – Findo o prazo da licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício.

Parágrafo único – Reassumindo antes de 30 (trinta) dias após o término da licença, estes dias serão considerados como ausência e descontados dos vencimentos do funcionário.

Art. 156 – Será considerado como abandono do cargo se o funcionário não reassumir as suas funções no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do término da licença.

§ 1º - Caracterizado o disposto no presente artigo, o funcionário será demitido de ofício, por abandono de cargo.

§ 2º - O período em que o término da licença e o ato de demissão, será considerado como ausência, com perda total dos vencimentos.

Art. 157 – Salvo no caso de licença para trato de interesse particular, o funcionário licenciado que vier a exercer atividade remunerada, terá a licença interrompida, com perda total dos vencimentos, a contar no início da licença.

§ 1º - O funcionário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que interromper a licença, para reassumir as suas funções.

§ 2º - Não reassumindo as suas funções no prazo a que se refere o parágrafo 1º, o funcionário será demitido por abandono de cargo.

§ 3º - O período entre a data do ato que interromper a licença e o do ato de demissão, será considerado como ausência, com perda total dos vencimentos.

Art. 158 – A licença para tratamento de saúde será com vencimento integral, mediante inspeção por Junta Médica do INSS, correndo a despesa de remuneração do servidor até o 15º dia por conta do Município e, após decorrido este período por conta do INSS.

§ 1º - Para a concessão da licença prevista neste artigo, é indispensada inspeção médica, que será realizada quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 159 – O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da Junta Médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 160 – No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 161 – Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

Art. 162 – No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

Art. 163 – O período em que o funcionário se encontrar em gozo de licença, retardará, pelo mesmo prazo, o direito á licença prêmio e á gratificação adicional por tempo de serviço.

Seção III
Da licença á Gestante, á Adotante e a Paternidade.

Art. 164 – A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias consecutivos, com vencimento integral.

§ 1º - Mediante prescrição médica, a licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dais de repouso remunerado.

Art. 165 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 166 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 167 – O período em que o funcionário se encontrar em gozo da licença, será contado para todos os efeitos.

Seção IV
Da Licença por Acidente em Serviço e Doença Profissional

Art. 168 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 169 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 170 – O período em que o funcionário se encontrar em gozo da licença, será contado para todos os efeitos.

Seção V
Da Licença prêmio

Art. 171 – Após cada decênio initerrupto de exercício, sem qualquer prejuízo, o funcionário fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Recebimento das licenças prêmios não gozadas, correspondente cada ma a 06 (seis) meses da remuneração integral do funcionário a época do pagamento, em caso de falecimento ou se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Art. 172 – Não será concedida licença prêmio, se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I – Cometido falta disciplinar grave;

II – Faltado ao serviço, sem justificação, por mais de 120 (cento e vinte) dias intercalados; e

III – Gozado licença:

a) Para trato de interesse particular;
b) Afastamento por reclusão no aguardo de julgamento.

Art. 173 – Retardarão a concessão da licença prêmio pelo mesmo período, se houver o funcionário, no decênio correspondente se afastar por motivo de:

I – Tratamento de saúde;

II – Doença Em pessoa da família;

III – Desempenho De mandato classista;

IV – Desempenho de mandato eletivo;

V – Desempenho de atividade política.

Art. 174 – O numero de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva Unidade Administrativa do Órgão ou Entidade.

Art. 175 – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 176 – Poderá ser recebido o valor das licenças prêmios não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses da remuneração integral do funcionário a época do pagamento, em caso de falecimento ou se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Seção VI
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 177 – Ao funcionário convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença na forma e condições previstas n legislação específica, com vencimento integral.

§ 1° - A licença será concedida á vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2° - É facultado ao funcionário incorporado optar pelo estipêndio como militar.

§ 3° - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

Art. 178 – O período em que o funcionário se encontrar em gozo de licença, será contado para todos os efeitos.

Seção VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 179 – O funcionário terá direito a licença sem vencimentos sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento do seu cargo.

Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 180 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou Entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas Entidades, até o máximo de três, por Entidade.

§ 2º - A licença terá duração, igual á do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IX
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 181 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração, não sendo o tempo contado para qualquer efeito.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a pedido do funcionário, desde que aceito pelo Prefeito do Município.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de completar três anos de exercício.

CAPITULO VII

DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 182 - Conceder-se-á afastamento ao funcionário para:

I – Servir em outro órgão ou Entidade;

II – Exercício de mandato eletivo;

III – Participação em congresso ou curso de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais;

IV – Participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

V – Reclusão no aguardo de julgamento.

Art. 183 - Caso de um funcionário não reassumir as suas funções imediatamente após o término do afastamento, será aplicado o disposto do capítulo V desta lei.

Seção II
Do Afastamento para servir em outro órgão ou Entidade

Art. 184 – O funcionário poderá ser posto á disposição de órgão da administração direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e de Entidades filantrópicas atuantes no Município, a critério do Prefeito, do Município, para fim determinado e por prazo certo.

§ 1° - A colocação de funcionário á disposição não ultrapassará ao ano civil, podendo ser anualmente prorrogada, a critério do Prefeito do Município.

§ 2° - O funcionário á disposição nos termos deste artigo continuará vinculado ao órgão administrativo a que se servia.

§ 3° - Findo o prazo ou cessado os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se á Secretaria de Administração onde aguardará nova lotação.

§ 4° - O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não for comunicada, mensalmente, a freqüência do funcionário.

§ 5° - O funcionário posto a disposição, não contará esse tempo para efeito de promoção por merecimento.

Art. 185 – A colocação de funcionário á disposição de outros órgãos ou Entidades dependerá da existência de convênio, contrato ou acordo formal.

§ 1° - Somente poderá haver cessão de funcionários para áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Justiça Eleitoral e Segurança.

§ 2° - Quando se tratar de professor, a cessão somente ocorrerá para regência de classe ou para assumir cargo de direção.

Art. 186 – Em caso de igualdade de condição, o funcionário a serviço direto da Prefeitura, terá prioridade sobre o que estiver posto á disposição, para efeito de promoção.

Art. 187 – O funcionário á disposição não terá direito a gratificações extraordinárias e incentivos pecuniários, salvo quando se tratar de reposição salarial.

Art. 188 – Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito do Município, encaminhará á CÂMARA MUNICIPAL relação nominal dos funcionários postos a disposição de outros órgãos ou Entidades.

Seção III
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 189 – Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III – Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo, da remuneração do cargo eletivo; e

b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1° - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a Seguridade Social como se em exercício estivesse.

§ 2° - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 190 – Em qualquer caso que exija do funcionário afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção IV
Do Afastamento para participação em Congresso, Curso de Especialização e Estágios

Art. 191 – Poderá ser concedido ao funcionário, sem nenhum prejuízo, afastamento para:

I – Participação em congresso;

II – Participação em curso de especialização;

III – Estágios.

Art. 192 – O afastamento se dará para eventos compatíveis com a área de atuação do funcionário e se do interesse da administração.

Art. 193 – O afastamento será considerado de efetivo exercício e contado para todos os efeitos.

Art. 194 – O afastamento será remunerado e, a juízo do Prefeito do Município, poderá ser-lhe concedida ajuda pecuniária para custear as despesas.

Seção V
Do Afastamento para Participação de Júri e Serviços Obrigatórios.

Art. 195 – Será concedido afastamento ao funcionário para participação em:

I – Júri;

II – Eleição e apuração eleitoral; e

III – Outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único – O afastamento se dará mediante requisição da autoridade competente do órgão requisitante.

Art. 196 – O afastamento será considerado de efetivo exercício e contado para todos os efeitos.

Seção VI
Do Afastamento por Reclusão no Aguardo de Julgamento

Art. 197 – Ao funcionário recluso no aguardo de decisão judicial, será concedido afastamento até o relaxamento da prisão.

Art. 198 – No caso de condenação, por sentença definitiva, superior à 2 (dois) anos, o funcionário será demitido.

Art. 199 – O período de afastamento será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CAPITULO VIII
DAS CONCESSÕES

Art. 200 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – Por um dia, para doação de sangue;

II – Por dois dias, para se alistar como eleitor; e

III – Por oito dias consecutivos em razão de:

a) Casamento; e
b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – Horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito de concessão de horário especial ao estudante será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 201 – No caso de o funcionário não reassumir as suas funções imediatamente após o término da concessão, será aplicado o disposto do Capítulo V desta lei. - ?

CAPITULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 202 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 203 – O requerimento será dirigido á autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 204 – Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 205 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1° - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, ás demais autoridades.

§ 2° - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 206 – O prazo para interposição de pedido de publicação ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 207 – O direito de requerer prescreve:

I – Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 208 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 209 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 210 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 211 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 212 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 213 – São deveres do funcionário:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser legal ás instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente legais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) Á expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
c) Ás requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas; e

XII – Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito de defesa.

CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 214 – Ao funcionário Público é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso ás autoridades públicas ou aos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – Cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública;

X – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – Proceder de forma desidiosa;

XV – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas ás do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória; e

XVII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 215 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibllidade de horários, nos seguintes casos:

a) A de dois cargos de professor;
b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) Profissionais da área de Saúde;
d) A de dois cargos de médico veterinário.

§ 1° - A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2° - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada á comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 216 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 217 – O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1° - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2° - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo de comissão.

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 218 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 219 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1° - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 105, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2° - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3° - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 220 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 221 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 222 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 223 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 224 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

IV – Demissão;

V – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

VI – Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 225 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancias agravadas ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 226 – A advertência será aplicada, verbalmente por negligencia ou falta funcional de menor gravidade.

Art. 227 – A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previsto neste estatuto, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 228 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de trinta dias.

Parágrafo único – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica

determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 229 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 230 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII – Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;

IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – Corrupção; e

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único – Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 231 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1° - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou Entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 232 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 233 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita ás penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 234 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 214 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 235 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 214, incisos X, XII e XIII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 230, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 236 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 237 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 238 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 239 – São competentes para aplicação das penalidades disciplinares.

I – O Prefeito do Município, em qualquer caso; e

II – Os titulares de secretaria, nos casos de advertência, repreensão, e suspensão de até 15 (quinze) dias.

Art. 240 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto ás infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão:

II – Em dois anos, quanto á suspensão; e

III – Em cento e oitenta dias, quanto á repreensão:

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se ás infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 242 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público se obriga a promover de imediata apuração.

Art. 243 – O conhecimento da irregularidade poderá se dar:

I – Por denuncia escrita;

II – Através de divulgação pela imprensa; e

III – Por informações oficial de funcionário.

Art. 244 – Por qualquer das formas do conhecimento, a autoridade responsável fará julgamento sumário sobre se o fato narrado configura ou não evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

§ 1º - Concluindo pela procedência:

a) Determinará a Sindicância, quando incerta a autoria ou a irregularidade não se revele evidente;

b) Determinará a abertura de inquérito administrativo, quando houver evidencia tanto da irregularidade quanto da autoria.

§ 2º - Concluindo pela improcedência, instruirá na área administrativa, o encerramento do assunto.

Art. 245 – São competentes para instauração do processo Disciplinar, o Prefeito do Município e os titulares de Autarquias e Fundações.

Art. 246 – Os processos disciplinares serão realizados por comissões de funcionários estáveis da administração direta ou indireta do município.

Art. 247 – As comissões exercerão as suas atividades com independência e improbidade, assegurando o sigilo necessário á elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 248 – Não poderá participar de comissão de Processo Disciplinar o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, nem amigo íntimo ou inimigo capital.

Art. 249 – A supeição de membros de comissão disciplinar será argüida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição.

Parágrafo único – A supeição poderá ser argüida:

I – Pelo acusado; e

II – Por qualquer dos membros da comissão.

Art. 250 – A argüição será dirigida por escrito á autoridade que instaurou o processo, que julgará a sua procedência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Concluindo pela procedência, o membro arguído será substituído e a decisão comunicada aos interessados.

§ 2º - Concluindo pela improcedência, a comissão será mantida e o fato comunicado aos interessados.

Art. 251 – O incidente de supeição de membros da comissão não suspende o curso do processo, sendo autuado em separado e apensado ao processo.

Art. 252 – Os membros da comissão, se necessário ao andamento do processo disciplinar, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos seus cargos ou funções.

Art. 253 – Se, nos prazos estabelecidos, não forem concluídos os trabalhos do Processo Disciplinar, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade competente proceder a nova designação.

Parágrafo único – No caso de designação de nova comissão, será reiniciada a contagem dos prazos.

Art. 254 – O processo Disciplinar compreende:

I – A Sindicância; e

II – O Inquérito Administrativo.

Art. 255 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 256 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPITULO II
DA SINDICANCIA

Art. 257 – A sindicância será instaurada quando a regularidade funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.
Art. 258 – Quando se revele evidentes a autoria e a irregularidade cometida, a critério da autoridade competente, a Sindicância poderá ser dispensada.
Art. 259 – A comissão de sindicância será composta por dois funcionários estáveis designados por portaria da autoridade competente.
Art. 260 – A comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para concluir a sindicância, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – A prorrogação se dará por solicitação da comissão, sendo formalizada por Portaria da autoridade competente.

Art. 261 – O relatório da comissão de sindicância será encaminhado á autoridade competente, que sobre ele se pronunciará oficialmente.

Art. 262 – Do relatório, poderá resultar:

I – Arquivamento do processo, quando comprovada a inexistência da irregularidade;

II – Aplicação de advertência, repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias; e

III – Abertura de Inquérito Administrativo, quando comprovado indícios de irregularidade grave.

Art. 263 – Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia do processo ao Ministério Público, independente da imediata instauração do Inquérito Administrativo.

CAPITULO III
DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

Seção I
Disposições gerais

Art. 264 – O Inquérito Administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla, defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 265 – Os autos da Sindicância, quando ocorrida, integraram o Inquérito Administrativo, como peça informativa da instrução.

Art. 266 – O Inquérito Administrativo será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único – A comissão terá como secretário um funcionário designado pelo presidente da comissão, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 267 – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 268 – O prazo para conclusão do Inquérito Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que construir a comissão, admitida prorrogação não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 269 – O Inquérito Administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração;

II – Inquérito; e

III – Julgamento.

Seção II
Da instauração

Art. 270 – A instauração do Inquérito Administrativo se dá com a publicação do ato que constituir a comissão.

Seção III
Do Inquérito

Art. 271 – O Inquérito compreende instrução, defesa e relatório.

Subseção I
Da instrução

Art. 272 – Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 273 – É assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovado dos fatos independerem de conhecimento especial de perito.

Art. 274 – As testemunhas serão intimados a depor através de mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 275 – Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termos, não sendo licito ás testemunhas trazei-los por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 276 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão, promoverá o interrogatório do acusado.

Parágrafo único – O acusado será intimado por meio de mandato do presidente da comissão e seu depoimento será oral.

Art. 277 – No caso de mais de um acusado, serão ouvidos separadamente e se houver divergência em suas declarações sobre os fatos ou circunstancias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 278 – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 279 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá á autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto afastado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 280 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, a fim de permitir ao indiciado ampla defesa.

Subseção II
Da Defesa

Art. 281 – O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1° - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 282 – O prazo de defesa poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, para diligencia reputadas indispensáveis.

Art. 283 – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 284 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado em jornal de circulação no município e afixado nos locais de costume de divulgação dos atos administrativos.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 285 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2° - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Subseção III
Do Relatório

Art. 286 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1° - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou á responsabilidade do funcionário.

§ 2° - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes, e proporá as penalidades cabíveis.

§ 3° - Na hipótese de prejuízo á Fazenda Municipal, o relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 287 – Concluído o relatório, o processo será remetido á autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção IV
Do Julgamento

Art. 288 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 289 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário ás provas dos autos, caso em que a autoridade julgadora poderá ás provas dos autos, caso em que a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar ou abrandar a penalidade proposta.

Art. 290 – Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo e ordenará a Constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 291 – O julgamento fora do prazo legal não implica na nulidade do processo, porém suspende qualquer sanção a que esteja submetido o acusado.

Parágrafo único – A autoridade julgadora que der causa á prescrição de que trata o artigo 240, § 2°, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 292 – Quando a infração estiver capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia do processo ao Ministério Público.

CAPITULO IV
DA REVISÃO

Art. 293 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do acusado, qualquer pessoa de sua família, até segundo grau, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° - No caso de incapacidade mental do acusado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 294 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui motivo para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados, no processo originário.

Art. 295 – O requerimento de revisão será dirigido á autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 296 – Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade competente designará comissão, composta de 3 (três) funcionários estáveis, de categoria igual ou superior á do funcionário punido, para proceder á revisão do inquérito.

Parágrafo único – A revisão, no que couber, seguirá os mesmos trâmites e prazos do inquérito.

Art. 297 – Concluída a revisão, serão os autos remetidos á autoridade competente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proferir decisão.

Art. 298 – Reconhecida a inocência do funcionário punido, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 299 – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 301 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, caso em que não poderá exceder de 1 (um).

Art. 302 – São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 303 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 304 – São assegurados ao funcionário municipal os direitos de associação Profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 305 – A representação por parte das Entidades de Classe não impede que o funcionário exerça diretamente qualquer ato em defesa dos seus direitos.

Art. 306 – É proibido qualquer ato que venha a ocasionar vacância do cargo, no período compreendido entre 6 (seis) meses antes e 3 (três) meses depois de eleições municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo único – Não se aplica disposto neste artigo aos cargos de livre nomeação e destituição.

Art. 307 – A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 308 – As funções atribuídas neste Estatuto ao Prefeito do Município, aplicam-se, quando for o caso, aos titulares de Autarquias e Fundações.

Art. 309 – O Prefeito do Município baixará, por decreto, os regulamentos necessários á execução da presente lei.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 310 – Para o ajustamento dos atuais servidores municipais ás normas estabelecidas neste Estatuto e ás disposições Constitucionais, ficam criados os seguintes quadros de pessoal:

I – Quadro de Pessoal Efetivo;

II – Quadro de Pessoal Suplementar; e

Art. 311 – Farão parte do Quadro de Pessoal Efetivo os funcionários que na data de 5 de outubro de 1988 (cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito) contavam com 5 (cinco) anos de serviços prestados ao município, e os que tenham sido admitidos por concurso público.

Parágrafo único – Os funcionários nas condições dispostas no presente artigo são considerados estáveis, exceto os concursados que se encontrem no período de estágio probatório, enquanto nessa condição.

Art. 312 – Farão parte do Quadro de Pessoal Suplementar os funcionários admitidos até a data 5 de outubro de 1988 (cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito) e que, naquela data, não contavam com 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.

Parágrafo único – Os funcionários nas condições disposta no presente artigo são considerados não estáveis.

Art. 313 – O Quadro de Pessoal Efetivo será organizado em cargos e carreiras e constituirá o quadro permanente de pessoal do Município.

Art. 314 – O chefe do Poder Executivo, observados os critérios de cumprimento de gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 / 2000, proporá, através de projeto de lei, a edição do plano de cargos e carreiras das classes de servidores que ainda não o possuem.

Art. 315 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 316 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de Julho de 2006.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES RATRIOTA
PREFEITO

SUMÁRIO

TÍTULO	I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 01 ao 11
TÍTULO	II	DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	Art. 12 ao 91
CAPÍTULO	I	DO PROVIMENTO	Art. 12 ao 65
Seção	I	Disposições Gerais	Art. 12 ao 15
Seção	II	Da Nomeação	Art. 16 ao 41
Subseção	I	Do Concurso Público	Art. 21 ao 25
Subseção	II	Da Posse	Art. 26 ao 28
Subseção	III	Do Exercício	Art 29 ao 36
Subseção	IV	Do Estágio Probatório	Art. 37 ao 39
Subseção	V	Da Estabilidade	Art. 40 e 41
Seção	III	Da Promoção e da Ascensão	Art. 42 ao 49
Seção	IV	Da Transferência	Art. 50 e 51
Seção	V	Da Readaptação	Art. 52
Seção	VI	Da Reversão	Art. 53 ao 57
Seção	VII	Do Aproveitamento	Art. 58 ao 61
Seção	VIII	Da Reintegração	Art. 62
Seção	IX	Da Recondução	Art. 63
Seção	X	Da Permuta	Art. 64 e 65
CAPÍTULO	II	DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO	Art. 66 ao 72
CAPÍTULO	III	DA DISPONIBILIDADE	Art. 73 e 74
CAPÍTULO	IV	DO TEMPO DE SERVIÇO	Art. 75 ao 82
CAPÍTULO	V	DA VACÂNCIA	Art. 83 ao 87
CAPÍTULO	VI	DA SUBSTITUIÇÃO	Art. 88 ao 91
TÍTULO	III	DOS DIREITOS E VANTAGENS	Art. 92 ao 217
CAPÍTULO	I	DA DURAÇÃO DO TRABALHO	Art. 92 ao 97

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO Art. 98 ao 109
CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA Art. 110 ao 115
CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS Art. 114 e 115

Seção I Das Indenizações Art. 116 e 117
Subseção I Da Ajuda de Custo Art. 118 ao 120
Subseção II Das Diárias Art. 121 ao 123
Subseção III Da Indenização de Transporte Art. 124 ao 126

Seção II Dos Auxílios Pecuniários Art. 127
Subseção I Do Auxílio Transporte Art. 128 e 129
Subseção II Do Salário Família Art. 130 ao 132
Subseção III Do Auxilio Funeral Art. 133 e 134

Seção III Das Gratificações e Adicionais Art. 135
Subseção I Do 13º Salário Art. 136 ao 138
Subseção II Dos Adicionais de insalubridade, Periculosidade ou Penosidade Art. 139 ao 141
Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário Art. 142 e 143
Subseção IV Do Adicional Noturno Art. 144
Subseção V Do Adicional de Férias Art. 145 e 146

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS Art. 147 ao 152
CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS Art. 153 ao 181

Seção I Disposições Gerais Art. 153 e 154
Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde Art. 155 ao 163
Seção III Da Licença Gestante, à Adotante e á Paternidade. Art. 164 ao 167
Seção IV Da Licença por Acidente em Serviço e Doença Profissional Art. 168 ao 170
Seção V Da licença prêmio Art. 171 ao 176
Seção VI Da Licença para Serviço Militar Obrigatório Art. 177 e 178
Seção VII Da Licença para Atividade Política Art. 179
Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato de Classista Art. 180
Seção IX Da Licença para tratar de interesse Particular Art. 181
CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS Art. 182 ao 199

Seção	I	Disposições Gerais	Art. 183
Seção 188	II	Do Afastamento para servir em outro Órgão ou Entidade	Art. 184 ao
Seção 190	III	Do Afastamento para Exercício Mandato Eletivo	Art. 189 e
Seção 194	IV	Do Afastamento para Participação em Congresso, Curso de Aperfeiçoamento e Estágios	Art. 191 ao
Seção 196	V	Do Afastamento para Participação de Júri e Serviços Obrigatórios	Art. 195 e
Seção 199	VI	Do Afastamento por reclusão no Aguardo de Julgamento	Art. 197 ao
CAPÍTULO 195 201	VIII	DAS CONCESSÕES	Art. 200 ao
CAPÍTULO 212	IX	DO DIREITO DE PETIÇÃO	Art. ~~196~~ ao 202
TÍTULO	IV	DO REGIME DISCIPLINAR	Art. 213
CAPÍTULO 240	I	DOS DEVERES	Art. 213 ao
CAPÍTULO	II	DAS PROIBIÇÕES	Art. 214
CAPÍTULO	III	DA ACUMULAÇÃO	Art. 215
CAPÍTULO 223	IV	DAS RESPONSABILIDADES	Art. 218 ao
CA´PITULO 240	V	DAS PENALIDADES	Art. 224 ao
TÍTULO 292	V	DO PROCESSO DISCIPLINAR	Art. 241 ao

CAPÍTULO 256	I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 241 ao
CAPÍTULO ao 263	II	DA SINDICÂNCIA	Art. 257
CAPÍTULO 292	III	DO INQUERITO ADMINISTRATIVO	Art. 264 ao
Seção 269	I	Disposições Gerais	Art. 264 ao
Seção	II	Da Instauração	Art. 270
Seção	III	Do Inquérito	Art. 271
Subseção 280	I	Da Instrução	Art. 272 ao
Subseção 285	II	Da Defesa	Art. 281 ao
Subseção	III	Do Relatório	Art. 286 e 287
Seção 292	IV	Do Julgamento	Art. 288 ao
CAPÍTULO 299	IV	DA REVISÃO	Art. 293 ao
TÍTULO 316	VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 230 ao
CAPÍTULO	I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 300 ao 309
CAPÍTULO	II	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Art. 310 ao 316

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56820-000
TEL: (87) 3854 – 1156/1136 – FAX: (87) 3854 – 1287
C.N.P.J Nº 11.367.414/0001 – 70
EMAIL: pmcar@terra.com.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

OFÍCIO Nº 15/2018-SEJU

A sua Excelência
Câmara de Vereadores de Carnaíba
Rua Enéas Pereira Bispo, nº 30 - Centro
Carnaíba - PE
CEP 56.820-000

Recife, 04 de maio de 2018.

Assunto: Comunicação de Decisão

Comunico a Vossa Excelência decisão proferida pela Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão ordinária realizada em 30.04.2018, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 415648-1** no qual figuram como **Requerente o** Ministério Público do Estado de Pernambuco e **Requerido o** Município de Carnaíba.

DECISÃO: "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI ACOLHIDO PARCIALMENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E OUTROS SERVIÇOS", DO INCISO IV, DA LEI Nº 700/2006 DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA E OS DEMAIS INCISOS INDICADOS PELO RELATOR, MODULANDO OS SEUS EFEITOS APÓS 6 (SEIS) MESES DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, A PARTIR DE QUANDO OS EFEITOS DOS CONTRATOS SERÃO ENCERRADOS, PROIBIDAS NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO E LIMA, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

Atenciosamente,

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Judiciário